

Bruxelas, 21 de outubro de 2024  
(OR. en)

14755/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0260(NLE)**

---

---

**COEST 568  
POLCOM 276**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de outubro de 2024
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2024) 472 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 472 final.

Anexo: COM(2024) 472 final



Bruxelas, 18.10.2024  
COM(2024) 472 final

2024/0260 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria e Cooperação  
Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República do Usbequistão, por  
outro**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e a República do Usbequistão (a seguir designado por «APCR» ou «Acordo»).

As relações entre a União Europeia (UE) e a República do Usbequistão (a seguir referida por «Usbequistão») assentam atualmente no Acordo de Parceria e Cooperação (APC), assinado em Bruxelas em 21 de junho de 1996 e que entrou em vigor em 1 de julho de 1999.

Em 9 de outubro de 2017 o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações com o Usbequistão tendo em vista a celebração de um Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas. A negociação do Acordo teve início em novembro de 2018 e foi concluída em junho de 2022. O texto do APCR foi rubricado pelos negociadores principais em 6 de julho de 2022.

O Acordo constitui um passo importante para reforçar os compromissos políticos e económicos assumidos pela UE em relação à Ásia Central. Proporcionará igualmente a base para um relacionamento bilateral mais eficaz entre a UE e o Usbequistão, reforçando o diálogo político e aprofundando a cooperação num vasto leque de domínios.

O APCR contempla as cláusulas habituais da UE relativas aos direitos humanos, ao Tribunal Penal Internacional, às armas de destruição maciça, às armas ligeiras e de pequeno calibre e à luta contra o terrorismo. Engloba também a cooperação em domínios como a saúde, o ambiente, as alterações climáticas, a energia, a fiscalidade, a educação e a cultura, o trabalho, o emprego e as questões sociais, a ciência e tecnologia e os transportes. Abrange ainda a cooperação judiciária, o Estado de direito, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, assim como a criminalidade organizada e a corrupção. Espera-se que a parte comercial assegure um melhor enquadramento normativo para os agentes económicos e, por conseguinte, traga benefícios económicos consideráveis às empresas da UE. O APCR não constitui uma iniciativa adotada no quadro do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT).

O Acordo cria um quadro institucional constituído por um Conselho de Cooperação, um Comité de Cooperação, um Comité de Cooperação Parlamentar (ver Título VII «Disposições institucionais, gerais e finais») e um Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual, possibilitando a criação de outros subcomités e órgãos para assistir o Conselho de Cooperação. Cria igualmente um mecanismo para assegurar o cumprimento das obrigações e fazer face ao incumprimento por qualquer das Partes das obrigações que lhe incumbem por força do Acordo.

A partir da sua entrada em vigor, o Acordo substituirá o Acordo de Parceria e Cooperação celebrado entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, assinado em 21 de junho de 1996.

#### • Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O APCR tem por base as necessidades e as ambições do Usbequistão e da UE de aprofundarem as suas relações bilaterais, dentro do espírito das conclusões do Conselho sobre

a Estratégia da UE para a Ásia Central, de 17 de junho de 2019. Contribuirá igualmente para a execução da nova Estratégia da UE para a Ásia Central, adotada em 15 de maio de 2019.

O APCR moderniza o APC de 1999, alargando o seu âmbito de aplicação a novos domínios de cooperação e melhorando significativamente o enquadramento normativo das relações comerciais e económicas, de acordo com as regras da Organização Mundial do Comércio e os acordos económicos regionais em vigor.

Uma vez em vigor, será utilmente complementado pelo mecanismo do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG +), de que a República do Usbequistão tem beneficiado desde 2021. Este regime oferece preferências pautais adicionais em troca do cumprimento de 27 convenções fundamentais em matéria de direitos humanos, governação, ambiente e direitos laborais.

- **Coerência com outras políticas da União**

O APCR respeita plenamente os Tratados e preserva a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Promove os valores, objetivos e interesses da União, assegurando a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

- **Base jurídica material**

De acordo com a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que o mesmo prossegue duas finalidades ou que tem duas componentes e, se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal ou preponderante e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. A título excecional, se estiver assente, pelo contrário, que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, que estão indissociavelmente ligadas, sem que uma seja acessória da outra, de modo que sejam aplicáveis diferentes disposições do Tratado, o ato deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes (ver, neste sentido, acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Comissão/Parlamento e Conselho*, C-178/03, EU:C:2006:4, n.ºs 42 e 43; de 11 de junho de 2014, *Comissão/Conselho*, C-377/12, EU:C:2014:1903, n.º 34; de 14 de junho de 2016, *Parlamento/Conselho*, C-263/14, EU:C:2014:435, n.º 44; e de 4 de setembro de 2018, *Comissão/Conselho* («*Cazaquistão*»), C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40).

No caso em apreço, o Acordo prossegue dois objetivos principais e tem duas componentes principais que se inserem no domínio da cooperação para o desenvolvimento e da política comercial comum. A base jurídica da decisão proposta deve, por conseguinte, assentar nos artigos 207.º e 209.º<sup>1</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Note-se que o Acordo não abrange áreas da competência dos Estados-Membros da UE, pelo que não requer que estes se tornem partes no mesmo.

---

<sup>1</sup> A República do Usbequistão é um país de rendimento médio-baixo que consta da lista de beneficiários de ajuda pública ao desenvolvimento do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE (CAD) para efeitos dos relatórios relativos aos fluxos de 2020, 2021, 2022 e 2023, tal como referido no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global.

– **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE prevê a adoção de uma decisão de celebração de um acordo após a aprovação do Parlamento Europeu.

O artigo 218.º, n.º 8, do TFUE prevê que o Conselho delibere por maioria qualificada, exceto nas circunstâncias enumeradas no artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, caso em que delibera por unanimidade. Dado que as duas componentes principais do Acordo são a política comercial e a cooperação para o desenvolvimento, a regra de votação neste caso concreto é a maioria qualificada.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Acordo abrange matérias da competência exclusiva da UE, como a política comercial comum, e uma parte das competências paralelas da UE, nomeadamente a política de desenvolvimento. O Acordo reforça o diálogo político e a cooperação entre a UE e a República do Usbequistão. Consequentemente, é necessário adotar medidas a nível da UE.

- **Proporcionalidade**

O Acordo não excede o necessário para alcançar o objetivo estratégico de reforçar as relações entre a UE e a República do Usbequistão, promovendo as reformas democráticas, o Estado de direito e o desenvolvimento económico sustentável e aumentando a estabilidade e a segurança da República do Usbequistão. O Acordo não requer que a União altere as suas regras, regulamentos ou normas em qualquer dos domínios regulados.

### **3. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Consultas**

O Conselho foi mantido regularmente informado, tendo sido consultado em todas as fases das negociações no âmbito do Grupo da Europa Oriental e Ásia Central e do Comité da Política Comercial.

O Parlamento Europeu foi pronta e regularmente informado do andamento das negociações.

O Alto Representante e a Comissão consideram que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram atingidos e que o projeto de acordo pode ser apresentado para celebração.

- **Avaliação de impacto**

Não foi realizada qualquer avaliação de impacto, uma vez que, na sua maior parte, o Acordo apenas atualiza e reforça o APC em vigor, não introduzindo novos domínios de cooperação substanciais com impacto económico, social ou ambiental considerável. Os efeitos esperados são essencialmente de cariz político, procurando-se reforçar a trajetória política de um país parceiro e reforçar o capital político da UE. Poderá haver consequências sociais positivas para o Usbequistão, relacionadas sobretudo com as disposições previstas em matéria de Estado de direito, direitos humanos e segurança. Prevê-se igualmente um aumento das trocas comerciais em resultado da melhoria do ambiente empresarial, que não suscita quaisquer riscos para setores industriais específicos das Partes, uma vez que o Usbequistão e a UE não competem nos mesmos setores. É pouco provável que a realização de uma avaliação de impacto produzisse resultados proporcionais aos recursos mobilizados.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e com o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) [...] do Conselho, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, foi assinado em [...], sob reserva da sua celebração.
- (2) O Acordo constitui um passo importante para um maior envolvimento político e económico da União Europeia na Ásia Central. Ao reforçar o diálogo político e intensificar a cooperação numa vasta gama de domínios, constituirá a base para um compromisso bilateral mais eficaz com a República do Usbequistão.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,
- (4) A Comissão deve ser autorizada, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a estabelecer a posição da União nos domínios em que os órgãos criados pelo Acordo sejam chamados a tomar decisões de carácter técnico que não impliquem uma ampla margem de apreciação política,
- (5) Em conformidade com os Tratados, compete à Comissão assegurar que a notificação da República do Usbequistão nos termos do artigo 345.º, n.º 1, do Acordo é efetuada em nome da União, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.
- (6) Em conformidade com os Tratados, compete igualmente à Comissão assegurar as notificações previstas nos artigos 346.º e 352.º do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro.

### *Artigo 2.º*

Para efeitos do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Acordo, as alterações ao Acordo na sequência de decisões quanto às indicações geográficas tomadas pelo Conselho de Cooperação, na sua configuração Comércio, são aprovadas pela Comissão, em nome da União. Caso as partes interessadas não cheguem a acordo na sequência de uma objeção relativa a uma indicação geográfica, a Comissão adota uma posição com base no procedimento estabelecido no artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Para efeitos do artigo 174.º do Acordo, quaisquer retificações e alterações ou a posição que deve ser adotada pela União no quadro desse procedimento, bem como a alteração ou posição em causa a adotar pela União, são aprovadas pela Comissão.

#### *Artigo 3.º*

1. As denominações protegidas ao abrigo do título IV, capítulo 7, secção 4, subsecção 4, «Indicações geográficas», do Acordo podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes com o caderno de especificações correspondente.

2. Em conformidade com o artigo 109.º do Acordo, os Estados-Membros e as instituições da União asseguram a concessão da proteção prevista nos artigos 104.º a 108.º do Acordo, nomeadamente a pedido de qualquer interessado.

#### *Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*